Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.712
(Processo nº 2005/51485-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 061/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA I. Tomada de Contas. Contas Irregulares. Defesa Oral. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.
II. Defesa oral. Isenção de multa ao ex-gestor da SESPA.
III. Aplicação de multa à ex-gestora do 9º CRPS pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo 2005/51485-0

Estes autos tratam da Tomada de Contas da Convênio nº 061/2004 firmado entre a SESPA e a Prefeitura Municipal de Rurópolis, no valor de R$ 80.000,00, destinados à "Co-financiamento das ações de saúde", sendo responsável o Sr. José Paulo Genuíno, Ex-Prefeito.

Em manifestação de fls. 26 o setor técnico informa que a SESPA não teve acesso a documentação comprobatória das despesas e que, por essa razão, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução atualizada da importância repassada e mais as penalidades legais cabíveis.

Citados na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa enquanto que o ex-Secretário da SESPA, Fernando Agostinho Cruz Dourado, apresentou as suas justificativas às fls. 41/48, as quais não foram aceitas pelo setor técnico em virtude de não apresentar fatos novos que pudessem modificar a sua manifestação anterior. Quanto ao atual gestor, Aparecido Florentino da Silva, após ser devidamente citado, respondeu (fls. 39/40) que não encontrou a documentação inerente ao convênio em tela, mesma situação narrada pela SESPA no Laudo de Acompanhamento de fl. 26. Por esse motivo, o setor técnico retirou a sugestão de aplicação de multa ao atual gestor.

O Ministério Público de Contas às fls. 58/59 solicita a citação da Sra. Eliane Caldas de Miranda, na qualidade de titular do 9º CRPS à época e subscritora do Convênio 61/04 para querendo apresentar defesa.

Por solicitação do Ministério Público de Contas (fls. 58/59) a Diretora da 9º CRPS, à época, Eliane Caldas Miranda, apresentou as suas justificativas às fls. 65/77 onde alega ser impossível atestar a execução do objeto do convênio em virtude da Prefeitura de Rurópolis informar que a documentação reclamada encontrar-se em poder do contador em Belém.

Diante desses fatos, o Órgão técnico passou a considerar a ex-titular do 9º CRPS e o ex-titular da SESPA, ambos já identificados nestes autos, solidariamente responsáveis pela emissão do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio, o que os torna passíveis de aplicação de multa regimental.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, advogado do Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário da SESPA à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra.

Muito obrigado. Bom dia, senhor Presidente, senhor Procurador, senhor Procurador Adjunto, eminentes Conselheiros, eminentes Auditores, senhoras e senhores aqui presentes, doutor Tuffi, Secretário. Eu gostaria inicialmente de ter acesso aos autos.

Por que é que eu pedi para ter acesso aos autos? Porque eu, na sexta-feira passada, estive aqui olhando os autos e eu ouvi atentamente o relatório de sua excelência, o eminente Conselheiro Relator Nelson Chaves, e menciona que houve a manifestação do ex-secretário Fernando Dourado, onde ele suscita nas suas alegações, eminente Conselheiro, que havia a impossibilidade, por diversas razões, de apresentar o laudo conclusivo.

Também ouvi atentamente, na assentada anterior, do caso de Cumaru do Norte, que foi novamente mencionado aqui um decreto no qual delegava para os dirigentes das unidades regionais de saúde a responsabilidade de promover o acompanhamento e emissão do laudo conclusivo, já tratei disso aqui de outra feita, exatamente para evitar custo de deslocamento de uma pessoa de Belém, de uma equipe de Belém, até para uma cidade, por exemplo, como Cumaru do Norte.

Mas às folhas 24, embora o órgão técnico mencione isso, o parecer mencione também isso, que não foi apresentado, às folhas 24 a 26, eu leio às folhas 26: "Honrado em cumprimentá-lo, venho por meio deste, encaminhar laudos conclusivos e relatórios de acompanhamento e fiscalização dos convênios celebrados por esta Secretaria, por diversas Prefeituras, elaborados por técnicos do GT Convênios, para análise do TCE, conforme planilha anexa."

Entre elas, estão às folhas 25, tem exatamente o convênio 6104, que é o de Rurópolis, e consta às folhas 26, assinado pelo técnico Otávio Sampaio de Melo Júnior, e ele diz exatamente o que objetiva a resolução do TCE. O quê? Que o concedente do convênio promova esse acompanhamento para saber se o objeto foi ou não foi executado. O que diz o técnico? "Conforme acima exposto, concluímos que o objeto do convênio em tela não foi alcançado".

Isso foi em dezembro de 2005, a época que ele ainda era secretário. Então, está absolutamente sanada a responsabilidade, isentando o ex-secretário de qualquer punição.

Por que é que eu destaquei isso? Porque nas manifestações seguintes, tanto pela manifestação do Ministério Público, às folhas 30, e posteriormente, depois que todos se

manifestaram, cumprindo o direito da ampla defesa, houve a manifestação do órgão técnico, o doutor Fernando, à época, se manifestou através do advogado que o representava, e posteriormente, o órgão técnico novamente vem, que é a 6ª Controladoria, e opina pela aplicação de multa, ninguém menciona o laudo conclusivo que já estava nos autos, por essa razão é que se quer a não aplicação de qualquer sanção punitiva, eminente Conselheiro, ao ex-secretário Fernando Dourado porque ele cumpriu,além do fato de que já existe um decreto da gestão do atual governador, na primeira gestão dele, que foi ratificado na gestão da governadora anterior, que é a Governadora Ana Júlia, mostrando, que por uma questão de economicidade para o erário estadual, é vantajoso delegar a um órgão técnico lotado na regional, onde se executado o convênio, para que ele promova esse acompanhamento, do que deslocar da capital, eu vi aqui em julgamentos que antecederam a este, Faro, que era próximo do Amazonas, ouvi aqui cidades quase no Mato Grosso, porque o estado tem dimensões continentais, e não justifica, evidentemente, deslocar um técnico de Belém, se a Regional está próxima ao local onde se executa o convênio.

E, além do mais, tem apresentado desde 2005 o laudo conclusivo. É por essas razões que se pede a isenção de qualquer penalidade de multa ao ex-secretário Fernando Dourado.

Muito obrigado.

VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, julgo esta Tomada de Contas, de responsabilidade do Sr. José Paulo Genuíno, IRREGULAR, nos moldes do artigo 166, III "a", do RITCEPA, devendo o responsável restituir o valor de R$ 80.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico as multas de R$ 20.000,00 (25% do valor do débito) e de R$ 1.600,00 (2º do valor do convênio), de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPA c/c Art.283 do Ato 63/12 – TCE/PA e a Resolução 16.720/03 – TCE/PA.

Considerando a defesa oral apresentada em plenário pelo representante legal do Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, deixo de aplicar-lhe multa, mantendo a aplicação da mesma para a Sra. Eliane Caldas Miranda, no valor de R$ 680,23 pela ausência de fiscalização do convênio, de acordo com o artigo 243, III, "a" do Ato 63/12 – TCE/PA c/c Resolução 13.989/95 – TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso III, alínea "a", "c" e "d", e art. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF 413.704.739-15, condenando-o à devolução do valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 15/12/2004 até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R$20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito apontado e R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela instauração da tomada de

contas;

II – Isentar de multa o Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário da SESPA à época, tendo em vista defesa oral apresentada em plenário;

III – Aplicar à Sra. ELIANE CALDAS DE MIRANDA, CPF:061974.932-68, Diretora do 9º Centro Regional de Proteção Social à época, multa de R$680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela ausência de fiscalização do convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs.Conseºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

SM/0966240